

URGENTE

Ofício SRF/Gabin nº 215

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

Ao Exmo. Sr.
Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados – Praça dos Três Poderes – Brasília – D.F.

Assunto: Proposta de Fiscalização e Controle nº 10/2003

Senhor Presidente,

A propósito do Ofício TP nº 527, por meio do qual Vossa Excelência comunica a tramitação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 10/2003, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Luiz Bittencourt, bem assim solicita informações pertinentes à matéria objeto da citada proposição, cumpre-me enviar-lhe, em anexo, as Notas Técnicas Copat nº 002/2004 e Cofis/Dimeis nº 004/2004.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal



Receita Federal

Coordenação-Geral de Política Tributária – Copat

Nota Copat nº 002/2004

Brasília (DF), 20 de janeiro de 2004

Assunto : Apresenta informações relativas às administradoras de cartão de crédito em atenção ao requerimento do Deputado Givaldo Carimbão.

Trata a presente Nota Técnica de fornecer informações fiscais das **administradoras de cartão de crédito** conforme solicitado no documento OF-TP nº 527, de 23/12/2003, vinculado à Proposta de Fiscalização e Controle nº 10/2003, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

No item IV do citado documento é solicitada:

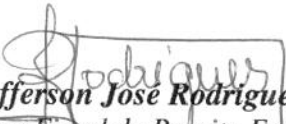
“Avaliação de impacto tributário, econômico e financeiro das atividades de natureza financeira das administradoras de cartão de crédito.”

Considerando a área de atuação desta Secretaria, entende-se que somente cabe manifestação quanto aos aspectos tributários, sendo que a avaliação do aspecto mais amplo, que envolve a ótica econômica e financeira, depende de informações não disponíveis nesse Órgão.

Os dados de arrecadação disponíveis (2003) possibilitam estimar que o segmento das administradoras de cartão de crédito auferiu receita bruta da ordem de **R\$ 5,2 bilhões**, recolhendo, a título de imposto de renda, contribuição social sobre o lucro líquido, Pis e Cofins, um total de **R\$ 617 milhões**. Ou seja, em relação aos tributos citados, as empresas do setor recolheram, em média, 12% da receita bruta.

Cabe salientar que o setor apresenta elevado grau de concentração, sendo que as cinco maiores empresas são responsáveis por cerca de **99%** da receita bruta agregada total.

À consideração do Coordenador-Geral da Copat.


Jefferson José Rodrigues
Auditor-Fiscal da Receita Federal

Aprovo o teor da presente Nota.

Encaminhe-se à Assessoria Parlamentar.


Márcio Ferreira Verdi
Coordenador-Geral da Copat



Receita Federal

Coordenação-Geral de Fiscalização

Divisão de Mercado Financeiro e Assuntos Internacionais

PROTOCOLO COFIS
2004/00138.4

Nota Cofis/Dimeis nº

NOTA - COFIS
2004/00004

Brasília, 19 de janeiro de 2004

Assunto: Ofício nº 527, de 23 de dezembro de 2003 – Câmara dos Deputados

1. Trata a presente Nota prestar as informações para subsidiar resposta ao Ofício nº 527 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minoria da Câmara dos Deputados, de 23 de dezembro de 2003, no qual solicita-se ao Sr. Secretário da Receita Federal a prestação das seguintes informações a respeito das atividades de fiscalização realizadas nas administradoras de cartões de crédito:

- a) indicação das atividades exercidas em relação às administradoras de cartões de crédito;
- b) arcabouço normativo que seguem para desempenho dessas atividades;
- c) diagnóstico dos problemas enfrentados pelo setor do ponto de vista dos órgãos públicos, das empresas administradoras, das empresas controladoras ou associados e dos usuários/clientes/consumidores;
- d) avaliação do impacto tributário, econômico e financeiro das atividades de natureza financeira das administradoras de cartão de crédito.

2. Inicialmente, registre-se que a Receita Federal tem a competência para fiscalizar os contribuintes cujas operações incidam tributos por ela administrados, inclusive as administradoras de cartão de crédito, que recebem o tratamento fiscal dispensado para os demais contribuintes quando forem verificados indícios de irregularidades em relação ao cumprimento da legislação tributária.

3. Deixa-se, no entanto, de elencar as empresas já objeto de procedimento fiscal por parte desta Secretaria, tendo em vista o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

4. Por oportuno, informa-se que, especificamente em relação às empresas do setor, a Secretaria da Receita Federal instituiu, por meio da Instrução Normativa nº 341, de 15 de julho de 2003, obrigação acessória na qual as administradoras de cartões de crédito devem informar, semestralmente, as operações efetuadas com cartões de crédito, tanto as operações com os usuários dos cartões de crédito quanto às operações com os estabelecimentos credenciados.

À consideração superior.

EDIJALMO ANTONIO DA CRUZ
Chefe de Divisão - Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Secretário da Receita Federal.

LUIZ FERNANDO LORENZI
Coordenador-Geral de Fiscalização- Substituto